

## COMUNICAÇÃO EXTERNA

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>
PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024	<b>DATA:</b>
	14/2024
	17/12/2024
<b>DESTINATÁRIO:</b>	
LICITANTES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2024	
<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b>
15a.sl@codevasf.gov.br	(81) 3271-4709
<b>ASSUNTO:</b>	
<b>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 90006/2024</b>	
<b>DESCRIÇÃO:</b>	

Com referência ao **EDITAL Nº 90006/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO**–Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de Equipamentos destinados à Agroindústria de Polpa de Frutas para o desenvolvimento da APL - Apoio a Unidade de Produção/ Beneficiamento/Industrialização de Produtos Primários nos municípios da área de atuação da 15ª Superintendência Regional – 15ªSR/CODEVASF, estado de Pernambuco., através de Sistema de Registro de Preços - SRP, cuja sessão está prevista para o dia **18/12/2024, às 09:00 h (nove horas)**, Horário de Brasília/DF, via Sistema de Compras Governamentais.

### **1. DA SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO:**

Transcrevemos, abaixo, na íntegra, os termos do pedido de impugnação impetrado pela BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 45.329.312/0001-81, recebido pela Secretaria Regional de Licitações, da 15ª Superintendência Regional da Codevasf – 15ª/SL, em 13/12/2024, através do e-mail 15a.sl@codevasf.gov.br.

### **1. DOS FATOS**

#### **1.1. DO VALOR ESTIMADO INSUFICIENTE**

O valor estimado do item 4 - DESPOLPADEIRA DE FRUTOS é de R\$ 10.787,03, contudo, em uma busca ao Google verifica-se que o valor de custo do produto é de R\$17.111,90 para um modelo que atenda todas as especificações do edital, como por exemplo o modelo MDP – 300 da marca Max Machine.

Nesse sentido, reiterados julgados apontam para a essencialidade na observância da premissa da aferição de preços de modo a efetivamente cumprir sua destinação de estabelecer real parâmetro de comparação e avaliação das propostas. É oportuna a transcrição de extrato do Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 264, de 4 de novembro de 2015, que entre considerações, alerta para a tomada de decisões com base em pesquisa de preços deficiente:

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção

de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese, destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média de mercado, uma vez que a Funasa não excluía as cotações manifestamente fora de mercado, “de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”. Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: “Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma ‘cesta de preços aceitáveis’. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral”. Nesse sentido, asseverou que “o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo”. Considerando que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. Acórdão 2637/2015- Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

Sendo assim, requer-se a readequação do valor estimativo do item 4 em observância aos valores estimativos de mercado.

## **2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

**Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.** (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

## **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

## **2. DA ANÁLISE E DECISÃO DO PEGOEIRO:**

O pedido de impugnação do Edital - Pregão Eletrônico nº 90006/2024 foi realizado de modo tempestivo, em 13/12/2024, estando de acordo com o prazo de até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme estabelecido no Edital.

Em resposta da Área Técnica:

Foram realizadas pesquisa de preço utilizando as seguintes fontes:

Licitações Anteriores (11 fontes utilizadas) e Cotação de Mercado (3 fontes utilizadas).

Portanto, obteve-se o o valor unitário estimado e validado por Parecer de Custo.

Assim, consideramos IMPROCEDENTE o pedido de impugnação apresentado pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 45.329.312/0001-81, motivo pelo qual INDEFERIMOS o pleito.

Desta maneira, permanecem inalterados data e horário para realização do referido certame, cuja sessão será aberta no dia 18/12/2024, às 9h (nove horas), horário de Brasília/DF, através do Portal de Compras do Governo Federal, por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

### **RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

MARCELO CARLOS RAMOS MERGULHÃO,  
cadastro nº464007 PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 90006/2024 CODEVASF – 15ª/SR

